



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Outros Documentos - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP - 2023

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0045412/2021-32			
PARECER Nº 24/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023 (75424371)			
PA SLA nº 2127/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	CNPJ:	17.281.106/0198-07
EMPREENDIMENTO:	COPASA - ETE Três Marias	CNPJ:	17.281.106/0198-07
MUNICÍPIO(S):	Três Marias	ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional (quando não incidente nenhum dos critérios)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alessandro de Oliveira Palhares	REGISTRO: 16585
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Luisa Cristina Fonseca Marcos Vinicius Martins Ferreira	1.403.444-1 1.269.800-7
De acordo: Mateus Romão Oliveira Diretor(a) Regional de Regularização Ambiental	 1.363.846-5
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretor(a) Regional de Controle Processual	 1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Diretor(a)**, em 23/10/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 23/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75515793** e o código CRC **5A9BDFE5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 24/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0045412/2021-32

Parecer nº 24/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO SEI Nº 1370.01.0045412/2021-32

I – Introdução

Trata-se de recurso interposto por COPASA - ETE Três Marias, no âmbito do Processo SLA nº 2127/2021, contra decisão de indeferimento proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana e publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais no dia 31 de agosto de 2021 (Caderno do Executivo, pg. 10).

Em breve síntese, segundo parecer técnico, não foi apresentada pelo empreendedor a autorização para a realização de intervenção ambiental na área de preservação permanente do rio São Francisco, o que justificaria o indeferimento do pedido, uma vez que o lançamento de efluentes em cursos de água demanda autorização para intervenção, com ou sem supressão, em APP, conforme Lei nº 20.922/2013.

Além disso, o parecer técnico pontua que durante a análise do processo foi identificada uma incongruência de informações, já que embora a ETE esteja localizada no município de Três Marias, na margem direita do rio São Francisco, no mapa apresentado nos autos do processo o ponto de lançamento foi inserido no município de São Gonçalo do Abaeté, na margem esquerda do referido rio.

Em sede de defesa, o empreendedor Copasa – ETE Três Marias alegou que as intervenções ambientais sem supressão de vegetação para as obras de interesse público estão dispensadas de regularização ambiental, conforme Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas.

Ao fim, requer o recorrente que seja recebido e acolhido o recurso para que a decisão de indeferimento da licença seja reformada, com o conseqüente deferimento do processo de LAS/RAS nº 2127/2021.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendimento titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto n. 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a decisão administrativa de deferimento no dia 31 de agosto de 2023 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 02 de setembro de 2023, verifica-se que este foi protocolado dentro do prazo.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige (SEI nº

34765637);

II - a identificação completa do recorrente (SEI nº 34765637);

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso (SEI nº 34765637);

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso (SEI nº 34765637);

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido (SEI nº 34765637);

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal (SEI nº 34765637);

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; (SEI nº 34765649)

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (SEI nº 34765636)

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV do Decreto n. 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$591,60, conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao documento SEI nº 34765642 e 34765639.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à Supram Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Discussão

IV.1. Da Ausência de Autorização para intervenção em APP

Conforme se depreende do parecer técnico, um dos motivos do indeferimento do pedido de licença foi a não apresentação pelo empreendedor da autorização para a intervenção ambiental na área de preservação permanente do rio São Francisco. Nesse sentido, o parecer argumenta que o lançamento de efluentes em curso de água, por se tratar de intervenção em APP, demanda autorização, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Desse modo, como o artigo 15 da DN 217/2017 dispõe que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais, o indeferimento estaria justificado, uma vez que o empreendedor não apresentou a referida autorização.

Contudo, em sede de defesa, o empreendedor evocou o Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021, emitido pelo

Instituto Estadual de Florestas, que de forma resumida afirma que a COPASA, ao executar obras públicas, está dispensada de obter ato autorizativo para intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) que não resultem em rendimento lenhoso. Tal orientação teve origem no Ofício IEF/GAB nº. 149/2020 (Processo SEI nº 1370.01.0011842/2022-51).

No caso ora analisado, verifica-se que a intervenção pretendida pela COPASA não demanda supressão de vegetação, além de tratar-se de obra pública, enquadrando-se dentro da hipótese de dispensa prevista pelas orientações supracitadas.

Desse modo, após revisão do parecer técnico e do recurso apresentado pelo empreendedor, conclui-se que lhe assiste razão quando a não obrigação de apresentar ato autorizativo para a intervenção em APP pretendida.

V - Conclusão

Diante do exposto, este parecer **sugere** à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que:

- No mérito seja acolhido, pelos fundamentos retro expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2023, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 20/10/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75424371** e o código CRC **026B76B5**.